

LEI MUNICIPAL N° 1711 DE 16/02/89  
PROJETO DE LEI N° 1706  
"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS POR ATO ONEROSENTE "INTER VIVOS"."

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário Municipal o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", ora instituíto - ITBI.

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

ARTº 2º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", tem como fato gerador a Transmissão "Inter Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos rurais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil.
- II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e servidões;
- III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTº 3º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação, quando não decorrente da sucessão hereditária;
- V - Partilha "Inter Vivos", prevista no art. 1.776, do Código Civil;
- VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - Mandato em causa própria, e seu substabelecimento, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
- IX - Reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o valor da quota-partes que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
- X - Reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quarta-partes material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença.
- XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter Vivos", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do art. 5º desta Lei.

ARTº 4º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDENCIA

ARTº 5º - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- IV - A transmissão de bens ou direitos, quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no Parág. 6º deste artigo;
- V - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

PARÁG. 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando as pessoas jurídicas referidas neles tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

PARÁG. 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis;

PARÁG. 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

PARÁG. 4º - Quando a atividade preponderante, referida no Parág. 2º deste artigo, estiver evidenciada nos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no Parág. 2º e 3º.

PARÁG. 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parág. 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

PARÁG. 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades e capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

**ARTº 6º** - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos pelo Poder Público.

#### CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

**ARTº 7º** - As alíquotas do Impostos são:

- I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro Habitação;
  - a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
  - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

#### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

**ARTº 8º** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

**PARÂG. 1º** - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

**PARÂG. 2º** - O valor estabelecido na forma dste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

**PARÂG. 3º** - Na avaliação serão considerados, dentre outros os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento Urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da Construção;
- V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**ARTº 9º** - Nos casos a seguir especificados, a base de Cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - Na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do Imóvel;
- VIII - Na transmissão de nua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- IX - Nas reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte

- excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direito e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

## CAPÍTULO VI DOS CONTRIBUINTES

ARTº 10º - Contribuinte do Imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transferidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS

ARTº 11º - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

ARTº 12º - O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.

ARTº 13º - o ITBI - "Inter Vivos" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição-fazendária.

ARTº 14º - A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do IBTI - "Inter Vivos", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

## DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

- ARTº 15º - O pagamento do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:
- I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua Lavratura;
- II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- III - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- V - Nas aquisições por escritura lavradas fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data

de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos;

- VII - Nas reposições em que seja interessados incapazes, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

## CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

ARTº 16º - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- em parte, quando:

  - I - Não se completar o ato ou contrato sobre que tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
  - II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
  - III - For posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;
  - IV - Houver sido recolhido a maior.

PARÅG. 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

PARÁG. 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

ARTº 17º - Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóvel e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos de importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro no instrumento respectivo.

ARTº 18º - Os serventuários, referidos no artigo anterior, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados

transcitos, averages



